



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Danièle NOUY

Presidente do Conselho de Supervisão

Nuno Melo
Deputado do Parlamento Europeu
Parlamento Europeu
60, rue Wiertz
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 24 de maio de 2017

Assunto: Sua carta (QZ027)

Ex.^{mo} Senhor Deputado Nuno Melo,

Agradeço a sua carta, que me foi remetida por Roberto Gualtieri, Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 25 de abril de 2017.

As responsabilidades conferidas ao Banco Central Europeu (BCE) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), instituído pelo Regulamento do MUS¹, estão limitadas à supervisão prudencial de instituições de crédito, com o objetivo de contribuir para a segurança e a solidez dessas instituições e para a estabilidade do sistema financeiro (artigo 1.º do Regulamento do MUS).

As funções e poderes específicos conferidos ao BCE pelo Regulamento do MUS, para efeitos de supervisão prudencial, não incluem a defesa do consumidor, nem as relações entre as instituições de crédito e os respetivos clientes. Essas atribuições permanecem da competência das autoridades nacionais (ver o considerando 28 do Regulamento do MUS). No caso de Portugal, a autoridade relevante é o Banco de Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

Danièle Nouy

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).